

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA CENTRAL DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE ACARAÚ NO ESTADO DO CEARÁ, RESPONSÁVEL PELO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2006.01/2022-PE - PREFEITURA DE
ACARAÚ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2006.01/2022-PE - PREFEITURA DE
ACARAÚ

QUALITY TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 11.453.228/0001-53, com sede na Av. Professor Francisco Oscar Rodrigues, nº 613 - CEP 61.901-090, Maracanaú/CE, neste ato representado por seu sócio administrador, *Luis Gonzaga Cordulino Junior*, já devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório lançado à epígrafe, vem, por meio de seu representante legal ao final subscrito, apresentar com fulcro legal do art. 109, e SS da Lei 8.666/93, **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra decisão dessa Digna Comissão de Licitação que declinou habilitada a empresa ***P M SOUSA FREITAS TRANSPORTE ME*** no referido processo licitatório.

INICIALMENTE

Preliminarmente, esta Recorrente pede licença para reafirmar o respeito que dedica aos membros da douta Comissão de Licitação e à digna Autoridade Julgadora. Destaca que o presente recurso tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório. As eventuais discordâncias deduzidas neste recurso fundamentam-se no que preconiza de modo específico à Constituição Federal, à Lei de Licitações, o indigitado

Edital, e Acórdãos e Pareceres do Egrégio Tribunal de Contas da União, que devem ser aplicados, e que não foram observados na decisão recorrida.

DAS RAZÕES DO RECURSO DE INABILITAÇÃO DA **RECORRIDA**

A) VIOLAÇÃO AO ITEM 5.3.2 DO EDITAL - AUSÊNCIA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS NOS ITENS DO LOTE 03

Em observância à documentação apresentada pela Recorrida, participante do presente certame, constata-se que **não realizou-se devidamente a composição dos custos unitários nos itens 27,64,65,68,68 e 73 do LOTE 03.**

A falta desses elementos, além de determinar a **desclassificação** em razão do princípio da vinculação do Edital, também impede a avaliação da exequibilidade da proposta e sua viabilidade técnica e orçamentária, e assim, na sistemática adotada pelo Edital, tais exigências não podem ser consideradas dispensáveis.

Destarte, considerando que a proposta da Recorrida P M SOUSA FREITAS TRANSPORTES ME não atendeu às exigências do edital, em prejuízo da análise de sua exequibilidade, bem como de sua viabilidade técnica, operacional e econômica, a decisão de inabilitação/desclassificação é medida que se impõe.

B) VIOLAÇÃO AO ITEM 6.3.8 DO EDITAL - AUSÊNCIA DO COMPETENTE REGISTRO DO ATESTADO NO CRA;

O edital prevê em seu item 6.3.8, que *"Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, este com firma reconhecida, comprovando que as licitantes prestaram ou está prestando serviços de locação, com especificações exigidas ou similares, compatíveis com o objeto da licitação devidamente registrada no Conselho Regional de Administração - CRA"*.

Ocorre que, a licitante declarada habilitada/vencedora não apresentou a Certidão de Acervo técnico como comprovação de atestados de capacidade técnica devidamente registrados no Conselho Regional de Administração, apresentando somente, certidão de RCA, portando descumprindo cláusula editalícia, violando os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, ambos, previstos no art. 3º e 41 da Lei 8.666/93.

Desta feita, esta exigência não foi cumprida pelo licitante Recorrido, tornando-se ilegal a sua habilitação.

C) VIOLAÇÃO AO ITEM 6.5.6 DO EDITAL (AUSÊNCIA DE CAPITAL SOCIAL MÍNIMO, IGUAL OU SUPERIOR A 10%);

A empresa P M SOUSA FREITAS TRANSPORTES ME foi de encontro com as exigências previstas no edital, em especial o **ITEM 6.5.6 do edital;**

A Recorrida deveria apresentar as exigências previstas no Edital, porém, a empresa não apresentou capital social mínimo de 10%, e, mesmo assim, foi declarada habilitada/vencedora nos 03 (três) lotes, estes com valores bem superiores ao mínimo de seu capital social, portanto, **descumprindo o percentual mínimo de 10%** previsto no item 6.5.6 do edital.

Insta salientar que os requisitos de qualificação visados pela comprovação dos índices de liquidez são diversos daqueles visados na comprovação de capital social mínimo, sendo aqueles destinados a aferir a solvibilidade da pessoa jurídica e estes destinados a constatar o porte da futura destinatária da contratação.

Ademais, a utilização do percentual de 10% do valor estimado da contratação como mínimo para capital social da licitante encontra amparo direto no texto legal, mais especificamente no artigo 31, §3º, da Lei 8.666/93.

Sendo assim, a habilitação do Recorrido P M SOUSA FREITAS TRANSPORTES ME, está totalmente eivada de ilegalidades, **razão pela qual vem requerer a esta Comissão Permanente de Licitação, proceda com a inabilitação/desclassificação da empresa Recorrida P M SOUSA FREITAS TRANSPORTES ME, inscrita no CNPJ nº 17.452.512/0001-91.**

DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA

Após análise das irregularidades que cometeu a Recorrida, é necessário se analisar suas consequências no mundo jurídico, dessa forma podemos citar o Princípio da Isonomia contido na Constituição Federal ao qual claramente a empresa em questão violou:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Dessa forma aceitar documentação em desacordo com o Edital, está eivado de ilegalidades.

Note-se que a regulamentação aqui atacada diz respeito ao contido em no próprio edital, que para o certame é a lei maior entre os participantes.

Quanto ao caso em tela, assim vem disciplinar a Lei nº 8666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Dessa forma não há como se falar em procedimento legal, haja vista que a escolha feita pela Recorrida apresentar documentação que não atende as cláusulas editalícias, burla o procedimento licitatório, prejudicando os demais licitantes, em especial o direito da Recorrente.

DO IMPRESCINDÍVEL RESPEITO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório está insculpido no artigo 41, da Lei 8.666/93, que determina:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Os tribunais têm decidido pela desclassificação do licitante que descumprir o art. 41 da lei 8.666/93, senão vejamos:

TRF-1 - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA REOMS 119563120124013200 (TRF-1)
Data de publicação: 15/09/2014 Ementa:
MANDADO D E SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. O edital do que deveriam os licitantes obrigatoriamente comprovar possuírem em seu quadro permanente, na data da licitação, Responsáveis Técnicos nas áreas de engenharia mecânica ou outro profissional de nível superior autorizado, devidamente registrado no CREA. Não cumprida tal exigência - à qual a Administração se acha estritamente vinculada -, resta violado o art. 41 da Lei 8.666 /93 2. Remessa oficial a que se nega provimento.

Ao comentar o art. 41 acima transcrito, o Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", ensina:

"O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública". (pág. 382).

IV - DOS PEDIDOS

Ex positis, REQUER seja julgado procedente o presente recurso administrativo para tornar desclassificada ou inabilitada a empresa **P M SOUSA FREITAS TRANSPORTES ME**.

Se assim não for o entendimento desta Comissão de Licitação, REQUER, na hipótese não esperada, que V.:Sa.: em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo, faça este subir, devidamente informando, à autoridade superior,

Nestes termos,

Espera e pede deferimento.

MARACANAÚ-CE, 26 DE JULHO DE 2022.

Luis Gonzaga Cordulino Junior

QUALITY TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI - EPP
CNPJ 11.453.228/0001-53
LUIS GONZAGA CORDULINO JUNIOR
CPF Nº 043.934.843-98
RG Nº 2006098024388
ADMINISTRADOR